

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros e dá outras providências.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Pedro Celso.

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.770, de 2000, de autoria do Deputado Chico da Princesa, que dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros em relação à indenização por morte, invalidez permanente ou lesão corporal de passageiro ou de terceiro. O prestador de serviço engloba todas as categorias de outorgados: concessionário, permissionário e autorizatário.

O direito à indenização beneficia o motorista, fiscal, cobrador ou qualquer outro empregado da prestadora do serviço, que estejam no exercício da atividade, terceiros vitimados em acidentes e os usuários do serviço, incluindo os contemplados com descontos e gratuidades e excetuando aqueles embarcados de forma clandestina. Quando do sinistro resultar vítimas com vínculo empregatício na empresa, a indenização constante do PL não desobriga a eventual indenização por acidente de trabalho, garantia constitucional ao trabalhador, vide inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

O projeto de lei estatui valores distintos de indenização segundo a gravidade da ocorrência. Em caso de óbito, dez mil UFIR – Unidades

Fiscais de Referência -, para invalidez permanente, cinco mil UFIR, para lesão grave, duas mil e quinhentas UFIR e uma mil UFIR para dano moral de qualquer espécie.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de fundo a ser discutida primeiramente em relação ao PL nº 3.770/00, em análise, é a de que a responsabilidade civil independe do seguro contratado para esse fim. Trata-se de uma figura jurídica passível de utilização por qualquer pessoa física ou jurídica lesada em sua integridade física ou no seu patrimônio. É fundamentada na culpa do autor do dano, que fica obrigado a reparar as consequências de sua ação ou omissão. Em geral, a comprovação de culpa e a definição do valor do dano causado demandam apreciação judicial, cuja sentença pode determinar a disponibilidade dos recursos e bens pessoais para pagamento da indenização.

Assim, a contratação de seguro para cobertura da responsabilidade civil do contratante não o exime de eventual pagamento de condenação de causa transitada em julgado.

Ao estipular no art. 2º os valores da indenização, a proposta equivale à contratação de cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros, a qual, de acordo com o § 2º do art. 10 da Circular SUSEP nº 145/00, deve indicar o limite máximo de indenização por passageiro.

A faculdade do prestador de serviço público contratar seguro para cobrir o pagamento da indenização constante do *caput* do art. 8º da proposta é pertinente, ao contrário da imposição definida no parágrafo único do artigo referido, obrigando qualquer seguradora a celebrar o seguro em foco. Devido à peculiaridade da atividade, as empresas seguradoras podem recusar a contratação de seguros que envolvam níveis muito elevados de risco.

Forçoso impedir as disposições capciosas do art. 9º que eximem o prestador do serviço do transporte em foco da responsabilidade civil, ao condicionar o pagamento da indenização a sinistros que:

- não tenham por causa situações de força maior, caso fortuito ou estado de necessidade;

- resultem de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros;
- resultem de comprovada determinação ou omissão de autoridade competente.

Sabe-se que cerca de noventa por cento dos acidentes de trânsito são causados por uma das circunstâncias expressas.

Por outro lado, o art. 11 não mostra aplicabilidade. Nenhum processo judicial em curso ou a ser impetrado após a entrada em vigor da lei pode sujeitar-se as suas determinações, pela independência da figura jurídica da responsabilidade civil estar consagrada na legislação brasileira.

Considerando que a proposta privilegia os interesses do prestador do serviço de transporte urbano e metropolitano em detrimento do direito dos usuários, empregados da empresa e terceiros, beneficiários do projeto, como também verificando as falhas jurídicas da mesma, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.770/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator